COHAPAR Fl. 48

Curitiba, 26 de agosto de 2019.

Assunto: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 04/2019 – RPE – SRP – POSTOS DE SERVIÇOS – Recurso interposto pela SOBERANA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME
SID 15.437.909-6

Trata-se de Nota Técnica quanto aos argumentos realizados pela empresa SOBERANA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME em seu recurso, no qual pretende a reforma da decisão de desclassificação.

Nada obstante os argumentos lançados pela Recorrente tem-se que nenhum deles merece prosperar, haja vista os seguintes fundamentos:

1 – Da alegada desclassificação por suposto erro de estrutura da proposta de preços

A Recorrente sustenta, equivocadamente, que sua desclassificação decorre de suposto erro de estrutura da proposta de preços.

Inicialmente cumpre registrar que a COHAPAR não promoveria a desclassificação de qualquer proposta apresentada em conformidade com as exigências do edital. Além disso, o fato de a proposta apresentar alguma irregularidade passível de correção, não seria fato apto a ensejar a desclassificação, tanto o é que a própria COHAPAR inseriu em seu termo de referência o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consoante o teor do item 18.3 do Anexo I, confira-se:

> 18.3. Nos termos do Acordão 1811/2014 – TCU, erro no preenchimento na planilha de preços do Licitante, não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço ofertado.

Logo, se fosse o caso de mero equívoco, a própria COHAPAR solicitaria a correção. Todavia, não há que se confundir meros equívocos, como erro no preenchimento de planilha de preços, com erros insanáveis, cuja correção necessariamente refletiria no preço ofertado.

Nesse sentido, vários dos equívocos constantes da proposta de preços e da documentação da Recorrente eram insanáveis, como, por exemplo, os valores equivocadamente informados para as incongruências relativas ao Posto de Trabalho de Encarregada (44 horas) e do incorreto salário de Auxiliar de Manutenção Predial.

Tais erros acima elencados, que serão analisados na sequência de forma pormenorizada, refletem hipóteses nas quais não se mostra possível realizar qualquer correção, visto que qualquer alteração afetaria diretamente o valor da proposta, o que não se mostra possível, além de não se subsumir à hipótese contida no item 18.3 do Anexo I do Edital.

COHAPAR Fl. 49

De mais a mais, a COHAPAR não promoveu a realização de diligências para saneamento de equívocos passíveis de correção em razão da existência de vícios insanáveis, ou seja, qual seria o sentido e o alcance em corrigir um ponto quando se sabe da existência de outros vários pontos insuscetíveis de correção? Logo, não há sentido algum em atrasar um certame para corrigir algo que não ensejará qualquer alteração da decisão.

Além disso, fundamental registrar alguns pontos iniciais. Destaque-se que o segmento de terceirização de mão de obra, neste caso, os serviços de limpeza e asseio, utiliza a unidade de medida "**posto de trabalho**", definido por escala.

A descrição dos serviços a serem contratados seguiu estritamente o disposto na Instrução Normativa nº 02/2008 e alterações, do Ministério do Orçamento e Gestão – Governo Federal, que envolve a alocação (cessão), pela contratada, por meio dos **Postos** fixados pela Administração, de mão de obra capacitada, (...), assim define:

> *"POSTO DE SERVIÇO é a unidade de medida da prestação de serviços, caracterizado pelo período durante o qual o posto deverá ser guarnecido por pessoas qualificadas para o desempenho das tarefas"*

O Edital é ato normativo que disciplina o procedimento licitatório, o qual se encontra subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, a Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar. Nesse sentido, é inadequada a concessão de qualquer privilégio contra o que dispõe o edital. Logo, não é plausível classificar empresa que não observou as regras do Edital.

Assim, as insurgências da Recorrente não merecem guarida.

2 – Da diferença de R$ 0,90 (noventa centavos) com a proposta da empresa vencedora

Outro ponto de insurgência da Recorrente, novamente equivocado, corresponde ao seguinte:

> "O valor de lances entre a recorrente e a empresa declarada vencedora possui diferença de meros R$ 0,90 (noventa centavos), não constitui elemento suficiente para se afirmar inexequibilidade da proposta."

Tem-se que a diferença de R$ 0,90 (noventa centavos) é relativa ao valor arrematado, ou seja, atendendo ao critério de disputa, onde é informada o somatório do valor unitário dos postos de trabalho, consoante os itens 15, 16, e 18 do Anexo I-B o Termo de Referência, bem como alertado pela COHAPAR por meio do Esclarecimento 01, do dia 19/07/2019, o qual foi replicado nas mensagens do chat do sistema eletrônico Licitações-e. Confira-se o teor dos referidos itens:

> 15. O licitante deverá cotar preços para cada posto de trabalho individualmente. Após, deverá apresentar o valor equivalente ao somatório dos valores unitários de cada tipo de posto de

trabalho. A disputa se dará tendo em vista o somatório dos valores unitários apresentados para os postos de trabalho;

16. Os valores individuais de cada tipo de posto de trabalho constituirão base de cálculo para a formação da expectativa de contratação, levando-se em consideração as quantidades totais para cada tipo de posto;

18. A disputa se dará tendo em vista o somatório dos valores unitários apresentados para os postos de trabalho;

A inexequibilidade citada na Nota Técnica nº 31/2019, diz respeito ao valor apresentado na Proposta Comercial, ou seja, **valor mensal de R$ 52.467,96** (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), totalizando para o período de 12 (doze) meses o montante de R$ **629.615,47 (seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e sete centavos).**

O entendimento equivocado da empresa se deu ao não utilizar o Modelo 01 - Proposta Comercial, conforme item 6.1 do Edital, bem como o descumprimento do item 16, Anexo I-B do Edital.

A Proposta Comercial deveria contemplar os valores individuais de cada tipo de posto de serviço, multiplicado pelas respectivas quantidades de cada tipo de posto, resultando no valor total mensal de R$ 157.391,88 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), que, multiplicado para 12 (doze) meses, resultaria o valor global do certame, ou seja, R$ 1.888.702,56 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), considerando a quantidade dos 46 postos de serviço.
Entendemos que o descumprimento do Edital, não se trata de uma exigência meramente formal, mas sim de uma exigência cuja desatenção por parte da empresa, produz efeito substancial, não podendo ser relevada pela COHAPAR, uma vez que da formalidade desatendida pela empresa decorrem consequências importantíssimas, que trazem prejuízo econômico considerável ao erário e a saúde financeira da empresa ao se constituir uma contratação que pode ser levada a efeito por até 60 (sessenta) meses.

Nos termos do Edital, a apresentação da proposta está relacionada com a demonstração dos valores para aferição da sua exeqüibilidade.

Neste caso, não cabe à argumentação da recorrente, uma vez que não se pode perder de vista os princípios da legalidade e da razoabilidade que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo administrador público, notadamente quando da possibilidade de a Administração Pública ser responsável pelos encargos eventualmente não suportados pela licitante em virtude de erro contido em sua proposta.

3 – Da insurgência quanto aos valores informados para o benefício de vale transporte

COHAPAR
Fl. 51

A Recorrente entende que os valores de vale transporte por ela informados em sua proposta de preços estão corretos. Sustenta que a quantidade cotada é suficiente. Todavia, a proposta apresentada, bem como os argumentos lançados em seu recurso, mostram-se equivocados.

O Vale-Transporte constitui beneficio que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, instituído pela Lei 7.418/1985, com alterações pela Lei 7.619/87 e regulamentado pelo Decreto 95.247/87, observadas as demais disposições insertas nas Convenções Coletivas de Trabalho, neste caso os três Sindicatos a que a contratação está vinculada.

Tais instrumentos legais determinam que o empregador antecipe o vale-transporte ao empregado em quantidade compatível com o trajeto informado, sendo deduzido do seu salário básico o percentual máximo de 6% (seis por cento).

No presente caso, a prática de mercado descreve uma média de 22 (vinte e dois) dias úteis, para os empregados regidos por uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e de 26 (vinte e seis) dias úteis para os de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Ocorre que a aceitação das planilhas de custos, com a indicação média de 21 (vinte e um) dias úteis, implicaria quebra do princípio de isonomia entre os participantes, que apresentaram seus custos contemplando a média de 22 (vinte e dois) dias úteis, além, de não representar a quantidade mínima.

Logo, a insurgência da Recorrente não deve prosperar.

4 – Da incongruência quanto ao Posto de Trabalho de Encarregada (44 horas)

A Recorrente reconhece que sua proposta de preços possui equívoco quanto ao preenchimento do salário de encarregada (44 horas), porém, entende que tal equívoco é passível de correção. Confira-se, a argumentação:

> "**2. Posto de trabalho encarregada (44 horas)** – De fato, houve equívoco no preenchimento do salário da encarregada, erro passível de correção e sem prejuízo a exequibilidade da proposta."

Da alegação da Recorrente, a primeira parte está correta, visto que de fato existe erro no preenchimento do salário, porém, a segunda parte não se sustenta, visto que tal erro não pode ser corrigido sem majoração do valor da planilha.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

COHAPAR
Fl. 52

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Para tal, é necessário verificar se a natureza do erro no preenchimento da planilha de preços da representante enquadra-se como mero erro material como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

No presente caso, a recorrente apresentou o valor de R$ 1.431,86 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) correspondente ao salário relativo à carga horária do posto de serviço de Encarregada 40 horas, enquanto que o posto solicitado é de 44 horas, cujo salário corresponde a R$ 1.575,05 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).

Assim, mantido o valor informado na planilha da Recorrente, considerando o valor correto de salário do posto, para que a correção da planilha fosse possível, necessariamente deveriam ser alterados os valores relativos à taxa de administração e ao lucro, o que resultaria em valor negativo para tais itens.

A PONTUAL, em suas contrarrazões, demonstra de forma clara e precisa os impactos de eventual correção. Confira-se:

COHAPAR
Fl. 53

PONTUAL

CATEGORIA PROFISSIONAL: SINDICATO: Encarregada (40 horas)			Valores Constantes na planilha original	Valores com aplicação do salário correto
1 - REMUNERAÇÃO/MÃO-DE-OBRA	A - UNIT./MÊS	B - QTDE	SUB-TOTAL =(A x B)	SUB-TOTAL =(A x B)
Salário	1.431,86	1	1.431,86	1.575,05
		SOMA (1):	**1.431,86**	**1.575,05**
2 - ENCARGOS SOCIAIS	D - %		SUB-TOTAL = (1) x D%	SUB-TOTAL = (1) x D%
Encargos Sociais	73,25%		1.048,84	1.153,72
		SOMA (2):	**1.048,84**	**1.153,72**
3 - BENEFÍCIOS	E - Vr. Unit.	F - Nº		
Vale Transporte	4,50	21	103,09	103,50
Benefício Social Familiar	20,00	1	20,00	20,00
Assistência Médica	60,00	1	60,00	60,00
Fundo de Formação Profissional	20,00	1	20,00	20,00
Vale Alimentação	320,00	1	320,00	320,00
Vale Alimentação (Gozo Férias)	26,67	1	26,67	26,67
		SOMA (3):	**549,75**	**550,16**
	TOTAL MONTANTE A (1+2+3):		**3.030,46**	**3.278,94**
4 - INSUMOS	G - Vr. Unit.	H - Nº	SUB-TOTAL= (G x H)	SUB-TOTAL= (G x H)
Uniformes	20,00	1	20,00	20,00
EPI's	3,05	1	3,05	3,05
Equipamentos		1	-	-
Material de Limpeza		1	-	-
		SOMA (4):	**23,05**	**23,05**
5 - CRÉDITOS (COFINS E PIS)			60,99	61,04
		TOTAL MONTANTE B (4-5):	- **37,94**	- **37,99**
6 - CUSTO OPERACIONAL A + B			**2.992,52**	**3.240,94**
7 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	I %	1,45%	43,39	**-174,67**
8 - LUCRO	J %	1,00%	30,36	
		9 - SOMA (6+7+8):	**3.066,27**	**3.066,27**
10 - IMPOSTOS			SUB-TOTAL=IMPOSTOS	SUB-TOTAL=IMPOSTOS
PIS	1,65%		58,09	58,09
COFINS	7,60%		267,55	267,55
ISS	3,65%		128,49	128,49
11 - SOMA DE ALÍQUOTAS/VALORES	12,90%		454,13	454,13
TOTAL GERAL	100,00%		**3.520,40**	**3.520,40**

* Conforme demonstra-se na planilha devidamente corrigida as taxas de administração e lucro, resultam em R$ 174,67 negativos, que multiplicados pelo período de duração do contrato 12 meses, resultam em R$ 2.096,04 negativos.

Logo, permitir eventual correção, acarretaria valor de taxa de administração e lucro negativos, situação que é vedada pela legislação, no montante de R$ 174,67 (cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Assim, o valor da proposta **passaria de R$ 3.520,40 (três mil quinhentos e vinte reais e quarenta centavos) para R$ 3.695,07 (três mil seiscentos e noventa e cinco reais e sete centavos), o que não seria admitido, na medida em que a prerrogativa prevista no item 18.3 do Anexo I não se presta a tal correção, vez que fatalmente o valor da planilha seria majorado, isso sem contar os reflexos nos 12**

COHAPAR Fl. 54

meses, que importariam em acréscimo de R$ 2.096,04 (dois mil e noventa e seis reais e quatro centavos).

Ante o exposto, não assiste razão à Recorrente.

5 – Da incorreta utilização do salário de Auxiliar de Manutenção Predial

Alega a Recorrente que em razão das atividades descritas para o posto, o salário a ser utilizado seria aquele relativo ao "Meio Profissional", assim sustenta que os valores por ela informados estão corretos. Ainda, reforça que erro no preenchimento de planilha não constitui motivo para desclassificação. Sem razão, no entanto.

A empresa informou o salário referente à categoria de "Meio Profissional" para o posto de Auxiliar de Manutenção Predial. O item a.2 da cláusula terceira da Convenção Coletiva da Construção Civil, assim define:

> CLÁUSULA TERCEIRA - CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL E PISOS SALARIAIS – CCT (Construção Civil)
> a - Na classificação profissional deste Instrumento considerar-se-ão, especificamente, 05 (cinco) categorias profissionais, a saber:
> a.2 - MEIO PROFISSIONAL - é todo trabalhador que, embora com relativo conhecimento do ofício, não possui ainda a capacidade, a produtividade e o desembaraço do profissional, executando os serviços sob a orientação e fiscalização deste, ou ainda, do Mestre de Obras; *(grifo nosso)*
> a.2.1 - A partir de 1° de maio de 2010, o trabalhador que contar com 18 meses na função de MEIO PROFISSIONAL, na mesma empresa, passará a ser classificado na função e salário de PROFISSIONAL;
> a.3 - PROFISSIONAL - é todo trabalhador que, possuindo amplos e especializados conhecimentos de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço. *(grifo nosso)* Nesta categoria estão incluídas as diferentes funções inerentes ao ramo, cujas principais atividades são: pedreiro, carpinteiro, armador, encanador, eletricista, pintor, soldador, azulejista, almoxarife, apontador, guincheiro, calceteiro, cozinheiro(a), montador de guindastes, montador de estruturas metálicas, operador de equipamentos de terraplenagem, bate-estacas, perfuradeiras de solo para fundação e colocador de placa de gesso acartonado;

A classificação "Meio Profissional", posto de trabalho ofertado pela Recorrente, exige orientação e fiscalização de um "profissional" que sequer existe na COHAPAR ou foi exigido pelo Edital, bem como prevê a progressão para a categoria de "Profissional" após 18 (dezoito) meses, conforme item a.2.1, da cláusula terceira da CCT. Após esse período, ocorre a mudança de classificação de "Meio Profissional" para "Profissional", acarretando automaticamente aumento do salário e seus reflexos.

Em nenhum momento o Termo de Referência faz alusão ao "Meio Profissional", bem como do seu supervisor, exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho. Ademais, a mudança de classificação que ocorre após 18 (dezoito) meses implica maiores gastos à Administração Pública.

COHAPAR
Fl. 55

No presente caso, poderia a empresa recorrente em momento oportuno, caso tivesse dúvidas, valer-se de questionamento ou visita técnica, a fim de saná-las.

De todo modo, optou por apresentar o valor de R$ 1.364,00 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais), correspondente à categoria de "Meio Profissional, enquanto que o valor da categoria "Profissional" corresponde a R$ 1.782,00 (um mil setecentos e oitenta e dois reais). Desta forma, resultou numa diferença de R$ 635,90 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), perfazendo para o período de 12 (doze) meses o montante de R$ 7.630,80 (sete mil seiscentos e trinta reais e oitenta centavos).

Assim, mantido o valor informado na planilha da Recorrente, considerando o valor correto de salário do posto, para que a correção da planilha fosse possível, necessariamente deveriam ser alterados os valores relativos à taxa de administração e ao lucro, o que resultaria em valor negativo para tais itens.

Logo, o valor apresentado não poderá ser absorvido pela somatória da taxa de administração e do lucro, itens que podem ser alterados, dessa forma, majorando o valor final ofertado para o posto de trabalho.

Em outras palavras, se fosse possível à correção da planilha, mantendo-se o valor proposto, necessariamente a Recorrente deveria suportar o prejuízo de R$ 635,90 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) por posto de trabalho, correspondente a R$ 7.630,80 (sete mil seiscentos e trinta reais e oitenta centavos) para 12 (doze) meses, o que não pode ser permitido.

A PONTUAL, em suas contrarrazões, demonstra de forma clara e precisa os impactos de eventual correção. Confira-se:

PONTUAL

CATEGORIA PROFISSIONAL: SINDICATO: Auxiliar de Manutenção (40h)			Valores Constantes na planilha original	Valores com aplicação do salário correto
1 - REMUNERAÇÃO/MÃO-DE-OBRA	A - UNIT./MÊS	B - QTDE	SUB-TOTAL =(A x B)	SUB-TOTAL =(A x B)
Salário	1.364,00	1	1.364,00	1.782,00
Acúmulo de Função			-	-
Adicional Noturno			-	-
		SOMA (1):	**1.364,00**	**1.782,00**
2 - ENCARGOS SOCIAIS	D - %		SUB-TOTAL = (1) x D%	SUB-TOTAL = (1) x D%
Encargos Sociais	73,25%		999,13	1.305,32
			-	-
		SOMA (2):	**999,13**	**1.305,32**
3 - BENEFÍCIOS	E - Vr. Unit.	F - Nº		
Vale Transporte	4,50	21	107,16	91,08
Vale Alimentação	432,00	1	432,00	432,00
Vale Alimentação Férias	36,00	1	36,00	36,00
Vale Alimentação 13º	36,00	1	36,00	36,00
Café da manhã	99,12	1	99,12	99,12
Seguro de Vida	6,00	1	6,00	6,00
		SOMA (3):	**716,28**	**700,20**
TOTAL MONTANTE A (1+2+3):			**3.079,41**	**3.787,52**
4 - INSUMOS	G - Vr. Unit.	H - Nº	SUB-TOTAL= (G x H)	SUB-TOTAL= (G x H)
Uniformes	20,00	1	20,00	20,00
EPI's	10,00	1	10,00	10,00
Equipamentos		1	-	-
Material de Limpeza		1	-	-
		SOMA (4):	**30,00**	**30,00**
5 - CRÉDITOS (COFINS E PIS)			95,50	93,42
		TOTAL MONTANTE B (4-5):	- **65,50**	- **63,42**
6 - CUSTO OPERACIONAL A + B			**3.013,91**	**3.724,09**
7 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	I %	1,45%	43,70	-635,90
8 - LUCRO	J %	1,00%	30,58	
		9 - SOMA (6+7+8):	**3.088,19**	**3.088,19**
10 - IMPOSTOS			SUB-TOTAL=IMPOSTOS	SUB-TOTAL=IMPOSTOS
PIS	1,65%		58,50	58,50
COFINS	7,60%		269,46	269,46
ISS	3,65%		129,41	129,41
11 - SOMA DE ALÍQUOTAS/VALORES	12,90%		457,38	457,38
TOTAL GERAL	100,00%		**3.545,57**	**3.545,57**

* Conforme demonstra-se na planilha devidamente corrigida as taxas de administração e lucro, resultam em R$ 635,90 negativos, que multiplicados pelo período de duração do contrato 12 meses, resultam em R$ 7.630,80 negativos.

Logo, permitir eventual correção, acarretaria valor de taxa de administração e lucro negativos, situação que é vedada pela legislação, no montante de R$ 635,90 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos). Assim, o valor da proposta **passaria de R$ 3.545,57 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para R$ 4.181,47 (quatro mil cento e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), o que não seria admitido, na medida em que a prerrogativa prevista no item 18.3 do Anexo I não se presta**

COHAPAR Fl. 57

a tal correção, vez que fatalmente o valor da planilha seria majorado, isso sem contar os reflexos nos 12 meses, que importaria em acréscimo de R$ 7.630,80 (sete mil seiscentos e trinta reais e oitenta centavos).

6 – Da não indicação de Sindicato Representativo da categoria

A Recorrente afirma que a não indicação do sindicato representativo da categoria não perfaz erro, uma vez que apresentou as Convenções Coletivas de Trabalho das categorias, razão pela qual a COHAPAR poderia se valer de tais documentos para verificar tal exigência.

De fato, é possível verificar o sindicato representativo da categoria por meio das convenções coletivas apresentadas, todavia, a não indicação de tal informação na proposta de preços demonstra mais um equívoco na proposta da Recorrente.

Logo, sua desclassificação não se deu única e exclusivamente em razão de tal erro, mas sim em virtude da ocorrência de diversos erros insuscetíveis de correção, conforme amplamente demonstrado.

Assim, os argumentos da recorrente quanto ao tema não são aptos a ensejar a alteração de sua desclassificação.

7 – Da Conclusão

Em razão dos argumentos acima elencados, a equipe técnica do DEIL entende pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, ou seja, pela manutenção da decisão de desclassificação da SOBERANA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME, haja vista o não atendimento dos requisitos do Edital.

Marcio Alexandre Ullrich
Gerente do Departamento de Infraestrutura e Logística